

Veto 10.5af nº 032/11

Recebido, Autue-se e  
inclua em pauta.

04/09/2011

01

**AO EXPEDIENTE**

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
Assembleia Legislativa

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GOVERNADORIA

11. OUT 2011

MENSAGEM N. 186, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011.

042/11

Processo

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:**

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei, de iniciativa dessa Augusta Assembleia Legislativa, o qual “Revoga as Leis nº 2.387, de janeiro de 2011, nº 2.388, de janeiro de 2011, e nº 2.502, de junho de 2011”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 293/2011, de 14 de setembro de 2011.

Nobres Parlamentares, a partir de uma análise sistemática da Constituição Federal e da própria Carta Política de Rondônia, constata-se que o presente Projeto de Lei é formalmente inconstitucional, violando a prerrogativa de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Reiterados são os provimentos jurisdicionais, proferidos em sede de controle abstrato das leis, expungindo do mundo jurídico os textos jurídicos que violem as regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente.

*In casu*, os três (03) Diplomas Jurídicos revogados na íntegra, dispunham sobre o Programa Estadual de Organizações Sociais e instituíam o Serviço Social de Saúde do Estado de Rondônia, envolvendo típica matéria de organização administrativa, cujo disciplinamento legal está condicionado à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, *ex vi* do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea *a* da Constituição Federal.

Ademais, as leis revogadas por iniciativa dessa Assembleia, além de tratarem de organização administrativa, dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de Secretarias estaduais.

Ora, a Constituição de Rondônia, em seu art. 39 diz ser de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de Secretarias estaduais.

A respeito da inobservância dessas regras constitucionais garantidoras da harmônica tripartição de poderes, o Supremo Tribunal Federal tem proclamado:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.” (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagona 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CF, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federalista de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de

27 SET. 2011

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

27 SET. 2011

Assinatura

Servidor(nome legível)

*laur*



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

iniciativa legislativa.” (ADI 2.329, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, *DJE* de 25-6-2010.)

Já por essa razão, imponho veto total ao presente Projeto de Lei, eis que flagrante o vício formal nele contido. Com efeito, ao tratar de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, essa Assembleia exorbitou de sua competência constitucional, rendendo ensejo a ação direta de inconstitucionalidade, na hipótese de o texto vir a ser mantido por esse Parlamento.

Antes de encerrar as presentes razões de veto, permitam-me, Senhores Deputados, tecer breves considerações acerca da Justificativa apresentada para a revogação das Leis n. 2.387, de janeiro de 2011, n. 2.388, de janeiro de 2011, e n. 2.502, de junho de 2011, onde se lê:

“(...) Entendemos que as duas leis acima citadas, que foram aprovadas pelos Deputados da Legislatura anterior, no início do mandato do atual Governador, não foram capazes de, em curto espaço de tempo, mudar a situação caótica da saúde pública no nosso Estado. Por isso, outro modelo de gestão deve ser buscado para tentar solucionar definitivamente a questão.”

Ora, de fato, o modelo de gestão contemplado em referidas leis foi concebido e aprovado por essa Assembleia, como alternativa para modernizar as formas de contratação de serviços públicos, introduzindo novas formas de gestão, notadamente no âmbito da prestação dos serviços de saúde, seguindo experiências inovadoras e de sucesso adotadas por outras unidades da federação.

A implementação desse novo modelo, todavia, demandou significativo espaço de tempo, dentro do qual buscou-se o *know-how* necessário à sua efetivação, que foi recentemente materializado, através do Decreto n. 16.171, publicado no DOE de 14 de setembro de 2011.

Assim, imaginar a revogação das leis redentoras do sistema de saúde de Rondônia, justamente nesse momento em que sua aplicação terá início, constituiria um retrocesso irreparável para a população e para toda a máquina administrativa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador